MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 149.892 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S)

IMPTE.(S) :FLAVIO LUIS ALGARVE

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>DECISÃO</u>: <u>Trata-se</u> de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, <u>impetrado</u> contra decisão que, <u>emanada</u> do E. Superior Tribunal de Justiça, <u>restou consubstanciada</u> em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. QUESITO GENÉRICO FORMULADO APÓS A NEGATIVA DE QUESITO RELATIVO À PARTICIPAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, no crime de homicídio perpetrado em concurso de pessoas, negado quesito específico de participação, é possível a indagação acerca da participação genérica, subsequente, desde que a conduta do agente no delito não esteja delimitada de forma precisa na denúncia e pronúncia.
- 2. No presente caso, a empreitada criminosa, conforme a denúncia e a sentença de pronúncia, ocorreu de forma planejada, com a participação de diversos acusados, que, em indistintas parcelas de contribuição, concorreram para os fatos, provocando os crimes de homicídio consumado e tentado. Assim, não estando a participação do agente no delito delimitada de forma precisa na exordial e na pronúncia, inviável a exclusão da quesitação genérica.
 - 3. Agravo regimental não provido."

(<u>REsp</u> <u>1.245.316-AgRg/RS</u>, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – grifei)

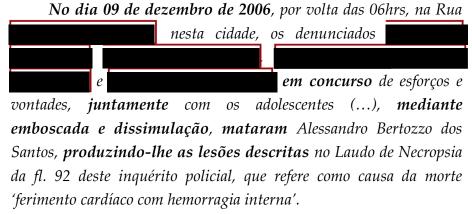
<u>Consta dos autos</u> que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul <u>ofereceu denúncia</u> contra o ora paciente e demais corréus pela

HC 149892 MC / RS

suposta prática de um (01) crime <u>de homicídio qualificado consumado</u> (<u>CP</u>, art. 121, § 2° , IV, <u>c/c</u> o art. 14, I) <u>e</u> de dois (02) delitos <u>de homicídio qualificado tentado</u> (<u>CP</u>, art. 121, § 2° , IV, <u>c/c</u> o art. 14, II).

<u>A peça acusatória</u> oferecida pelo "Parquet" estadual <u>expôs</u>, de modo claro e preciso, **o comportamento atribuído** ao ora paciente, <u>fazendo-o</u>, em síntese, <u>nos seguintes termos</u>:

"1º FATO



Para tanto, após planejarem o crime, os denunciados, munidos de pedaços de madeira, facas e facões (armas parcialmente apreendidas — Auto de Apreensão da fl. 07), dirigiram-se até o local de sua prática (Levantamento de Local de Crime da fl. 69 segs.), onde armaram uma emboscada para a vítima e os amigos que a acompanhavam, pois sabiam, de antemão, que eles passariam pelo local.

Algum tempo depois, a vítima e seus amigos chegaram até o local, oportunidade em que, dissimulando o intento do grupo, o denunciado acompanhado pelo adolescente (...) e pelo denunciado distraiu sua atenção, afirmando que não desejavam brigar. Ato contínuo, os adolescentes (...) saíram de um milharal, onde estavam escondidos (Levantamento de Local de Crime das fl. 69 segs.), surpreendendo o grupo da vítima e atacando-os de inopino, juntamente com o denunciado Cristina Pinheiro.

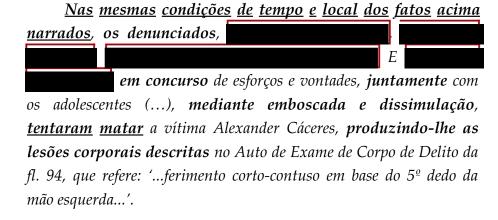
......

HC 149892 MC / RS

<u>Todos os agentes concorreram para a prática do crime</u> <u>planejando-o, munindo-se</u> das armas para executá-lo (Auto de Apreensão da fl. 07) <u>e prestando-se</u>, mutuamente, <u>apoio moral</u>.

Outrossim, todos os agentes concorreram para a prática do crime armando emboscada que resultou no ataque à vítima e seu grupo, agredindo-os com socos, pontapés, pedradas e golpes de instrumento contundentes, corto-contundentes e pérfuro-cortantes, impedindo, inclusive, que eles esboçassem defesa.

<u>2º</u> *FATO*



3º FATO

Nas mesmas condições de tempo e local do fato acima narrado, os denunciados,

em concurso de esforços e vontades, juntamente com os adolescentes (...), mediante emboscada e dissimulação, tentaram matar a vítima Douglas Teló Jubelli, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no Auto de Exame de Corpo de Delito da fl. 95, que refere: '...ferimento corto-contuso frontal e escoriações em antebraço direito e joelho direito...'." (grifei)

Após a decisão **que pronunciou** o ora paciente, o magistrado *de primeira* instância **determinou** a cisão processual **em relação** aos demais corréus.

HC 149892 MC / RS

Submetido o ora paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri da comarca de Marau/RS, o Conselho de Sentença absolveu-o das acusações que lhe foram feitas, o que motivou a interposição, pelo de Público apelação Ministério estadual, recurso de criminal, alegando-se que a deliberação questionada mostrava-se manifestamente contrária à prova dos autos e que a recusa do magistrado processante em **fazer incluir**, no questionário, **quesito** sobre a suposta participação genérica do acusado, teria configurado hipótese de nulidade por deficiência na quesitação.

Ao apreciar o recurso criminal em referência, o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul <u>veio a negar-lhe</u> provimento, <u>reconhecendo</u>, *de um lado*, que a manifestação dos jurados <u>achava-se apoiada</u> em elementos probatórios produzidos nos autos <u>e assinalando</u>, *de outro*, <u>não se revelar possível a formulação de quesito de participação genérica</u>, sempre que a conduta do acusado, *como no caso ora em análise*, estiver delimitada de forma precisa na denúncia, sob pena de transgressão <u>à garantia constitucional da plenitude de defesa e ao direito ao contraditório</u>:

"APELAÇÃO **HOMÍCIDIO** JÚRI. CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **TENTATIVA** DE **QUALIFICADO. MEIOS** ILÍCITOS **PARA** DOS**JURADOS.** CONVENCIMENTO **QUESITO** PARTICIPAÇÃO GENÉRICA. INCONSTITUCIONALIDADE. <u>DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS</u> **AUTOS INEXISTENTE.**

Rejeitada a alegação de utilização de meios ilícitos para convencimento dos jurados.

Tendo sido descrita na denúncia a conduta do réu, não se admite a formulação de quesito genérico de participação, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos não configurada diante das provas colhidas no processo. Em face da soberania do tribunal do júri, a lei só admite possa ser o acusado

HC 149892 MC / RS

submetido a novo julgamento quando a decisão for absolutamente desvinculada da prova dos autos.

APELO DESPROVIDO." (grifei)

<u>Inconformado</u> com essa decisão, o Ministério Público gaúcho interpôs o pertinente recurso especial (<u>REsp</u> 1.245.316-AgRg/RS), <u>que foi acolhido</u>, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento no qual aquela Alta Corte judiciária <u>entendeu ser indevida a recusa</u>, pelo magistrado de primeiro grau, <u>da formulação</u> de quesito em relação à suposta participação genérica do acusado nos eventos delituosos.

Insurge-se, a parte ora impetrante, contra o acórdão em questão, sustentando, em síntese, na presente sede processual, que "O simples fato de a conduta do paciente ter sido descrita na denúncia e reproduzida nos quesitos formulados aos jurados impede a formulação de quesito genérico de participação, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa e da soberania do Conselho de Sentença" (grifei).

<u>Busca-se</u>, desse modo, em sede cautelar, "<u>a suspensão imediata</u> do julgamento marcado, <u>até julgamento de mérito</u> do presente remédio heroico constitucional" (grifei).

<u>Sendo</u> <u>esse</u> <u>o</u> <u>contexto</u>, **passo a apreciar** a postulação cautelar em causa.

<u>E</u>, ao fazê-lo, <u>verifico que o questionário</u> elaborado pelo Juiz Presidente do Tribunal do júri, <u>ao menos</u> em juízo <u>de estrita</u> delibação, <u>parecer ter observado</u> o que dispõem as regras constantes do art. 484 do Código de Processo Penal (<u>na redação dada</u> pela Lei nº 11.689/2008), no ponto em que aplicáveis as suas disposições.

Com efeito, <u>o exame</u> dos autos <u>revela</u> que a denúncia **oferecida** pelo Ministério Público estadual <u>individualizou</u>, <u>de modo claro, objetivo e explícito</u>, as condutas <u>e</u> as formas de participação **atribuídas** ao ora paciente, que, <u>segundo consta</u> da peça acusatória, <u>teria concorrido</u> para

HC 149892 MC / RS

os crimes **planejando-os e prestando** "apoio moral" **aos demais** corréus, **inclusive agredindo** as vítimas "com socos, pontapés, pedradas e golpes de instrumentos contundentes, corto-contundentes e pérfuro-cortantes" (**grifei**).

Por sua vez, o questionário submetido à deliberação do Conselho de Sentença, após indagar sobre a materialidade do fato (quesitos 1º e 2º), veiculou, de modo processualmente correto, quesitos relacionados à forma de participação do acusado, com fundamento na decisão de pronúncia, fonte exclusiva de formulação do referido questionário, ato decisório esse que teria acolhido, integralmente, quanto ao ora paciente, a peça acusatória, cuja exposição narrativa – tal como o reconheceu o E. Tribunal de Justiça gaúcho – descreveu, adequadamente, a conduta do réu, motivo pelo qual, enfatizou a Corte local, não se mostrava possível "a formulação de quesito genérico de participação".

Os quesitos em causa foram enunciados com a necessária simplicidade e clareza – reproduzindo, de maneira precisa e rigorosa, a descrição contida na denúncia (e acolhida, no ponto, pela pronúncia) –, indagando-se aos jurados se o corréu, ora paciente, teria concorrido para a prática das lesões infligidas às vítimas "planejando-as" (quesito 3º), "desferindo golpes de faca" (quesito 4º), "desferindo golpes de facão" (quesito 5º), "desferindo golpes com pedaços de madeira" (quesito 6º), "desferindo pedradas" (quesito 7º), "desferindo socos" (quesito 8º), "desferindo pontapés" (quesito 9º), "prestando apoio moral" (quesito 10º), tendo sido negativa a resposta dada pelo Conselho de Sentença a todas elas (quesitos ns. 3 a 10).

Tenho para mim, presente o contexto delineado nos autos <u>e</u> <u>ao menos</u> em juízo <u>de sumária</u> cognição, que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri <u>agiu</u> <u>corretamente</u> <u>ao rejeitar a impugnação</u> deduzida pelo Ministério Público estadual, <u>que se insurgiu</u> contra a <u>não</u> formulação <u>de quesito de participação genérica</u> do ora paciente nas práticas delituosas.

HC 149892 MC / RS

Como se sabe, <u>a denúncia</u> deve conter <u>todos os elementos essenciais</u> à adequada configuração típica do delito, <u>de modo a permitir</u>, ao réu, <u>a exata compreensão</u> dos fatos expostos na peça acusatória (<u>CPP</u>, art. 41), <u>sem</u> qualquer comprometimento <u>ou</u> limitação <u>ao pleno exercício</u>, <u>que lhe</u> <u>é constitucionalmente garantido</u>, do direito de defesa.

Esse gravíssimo ônus de individualizar, de maneira específica, a conduta atribuída ao acusado na denúncia, além de traduzir exigência inerente ao direito de defesa (RTJ 33/430, Rel. Min. PEDRO CHAVES – RTJ 35/517, Rel. Min. VICTOR NUNES LEAL – RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 83.590/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 83.947/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 86.879/SP, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES – HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), projeta-se, por igual, no plano da correlação ou da congruência entre a imputação penal e a sentença judicial, que reflete natural consectário resultante de um postulado que guarda íntima relação com a imposição constitucional de plenitude de defesa.

É sempre importante relembrar, sob tal aspecto, considerados os princípios constitucionais que regem o processo penal condenatório em nosso sistema jurídico, que o réu não pode ser condenado por fatos cuja descrição não se contenha, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa, impondo-se, por tal razão, ao Estado, em respeito à garantia da plenitude de defesa, a necessária observância do princípio da correlação entre imputação e sentença ("quod non est in libello, non est in mundo").

Na realidade, <u>o que se mostra fundamental</u> é que o Estado <u>respeite</u>, no âmbito da persecução penal, <u>o princípio da correlação</u>, <u>que impõe a observância da necessária relação de congruência entre a acusação e a sentença</u>, <u>em ordem a evitar que o réu venha a ser injustamente surpreendido</u> por fatos e elementos <u>novos</u>, <u>inexistentes</u> na denúncia, e cujo reconhecimento, pelo magistrado, possa afetar o "status libertatis" do acusado.

HC 149892 MC / RS

Essencial, portanto, que a peça acusatória, em exposição narrativa, descreva, com precisão, ainda que implicitamente, o fato e o comportamento atribuídos ao réu, bem assim as circunstâncias inerentes ao evento delituoso (RTJ 170/187, v.g.), para que o acusado não sofra qualquer restrição ou gravame no exercício – que há de ser pleno – do seu direito de defesa:

"(...) '<u>MUTATIO</u> <u>LIBELLI</u>' – <u>NECESSIDADE</u> <u>DE</u> <u>OBSERVÂNCIA</u> <u>DO</u> <u>ART.</u> <u>384</u> <u>DO</u> <u>CPP</u> – <u>SITUAÇÃO</u> <u>INOCORRENTE</u> <u>NA ESPÉCIE</u>

— <u>O</u> <u>réu</u> <u>não</u> <u>pode</u> <u>ser</u> <u>condenado</u> <u>por</u> <u>fatos</u> cuja descrição <u>não</u> se contenha, explícita <u>ou</u> implicitamente, na denúncia <u>ou</u> queixa, <u>impondo-se</u>, por tal razão, ao Estado, <u>em respeito</u> à garantia da plenitude de defesa, <u>a</u> <u>necessária</u> <u>observância</u> do princípio da correlação <u>entre</u> imputação <u>e</u> sentença ('quod non est in libello, non est in mundo').

<u>Cabe</u> ao juiz – <u>quando constatar</u> a existência, <u>nos autos</u>, de prova <u>evidenciadora</u> de circunstância elementar, <u>não contida</u>, explícita ou implicitamente, na peça acusatória – <u>adotar</u>, sob pena de nulidade (RT 740/513 – RT 745/650 – RT 762/567), <u>as providências</u> a que se refere o art. 384 do CPP, que dispõe sobre a 'mutatio libelli', <u>ensejando</u>, então, ao acusado, <u>por efeito</u> da garantia constitucional de defesa, <u>o exercício</u> das prerrogativas que essa norma legal lhe confere, <u>seja</u> na hipótese de 'mutatio libelli' <u>sem</u> aditamento (<u>CPP</u>, art. 384, 'caput'), <u>seja</u> no caso de 'mutatio libelli' <u>com</u> aditamento (<u>CPP</u>, art. 384, parágrafo único). <u>Hipóteses inocorrentes na espécie</u>, por se achar configurada mera situação de 'emendatio libelli' (CPP, art. 383). (...)."

(RTJ 201/286-288, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>Vê-se</u>, daí, <u>que ofenderá</u> o sistema acusatório, <u>tal como estruturado</u> em nosso ordenamento jurídico, <u>a decisão</u> proferida por magistrado que pronuncie, <u>de ofício</u>, <u>agravante genérica sequer referida na imputação penal</u>, <u>ou</u>, então, <u>que reconheça circunstância elementar não constante</u>, <u>explícita ou implicitamente da denúncia</u>, <u>ou</u>, ainda, <u>que reconheça a prática de fatos delituosos</u>

HC 149892 MC / RS

<u>não descritos na peça de acusação</u>, <u>pois</u>, <u>em assim procedendo</u>, **o juiz incorrerá** <u>em evidente desrespeito</u> à garantia constitucional da plenitude de defesa <u>e</u> do contraditório (<u>RT</u> 424/320 – <u>RT</u> 458/301 – <u>RT</u> 523/525 – <u>RT</u> 555/377 – <u>RT</u> 720/509, *v.g.*).

<u>Se</u> a legislação processual penal <u>estabelece</u> que imputação criminal deduzida contra o acusado deve descrever, com precisão e clareza, os "essentialia delicti" referentes à infração penal a ele atribuída, <u>com maior razão haverá de se exigir</u> que a formulação do questionário submetido ao Conselho de Sentença <u>observe</u> as diretrizes básicas <u>que regem</u> a formulação de qualquer acusação penal, julgada admissível, no contexto do procedimento penal do Júri, pela decisão de pronúncia.

Cabe rememorar, por relevante, que a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, em valioso precedente histórico (RE 44.811/SP, Rel. Min. HENRIQUE D'ÁVILA), advertiu que a adoção de fórmula genérica e imprecisa na formulação do quesito referente à participação do acusado, especialmente quando a conduta que lhe foi imputada estiver descrita de forma clara e definida na peça acusatória, caracteriza medida configuradora de cerceamento do direito de defesa, notadamente por sujeitar o réu a eventual juízo condenatório fundado em fatos e circunstâncias que sequer foram objeto do contraditório:

"Homicídio. Co-autoria. Sempre que a participação estiver clara e definida na pronúncia e no líbelo, não é lícito ao Juiz formular, tão somente, o quesito genérico consubstanciado no texto do art. 25 do Código Penal. O Júri, em casos tais, deve ser especificamente inquerido sobre a modalidade do concurso prestado pelo co-réu na prática delituosa.

Recurso extraordinário conhecido e desprovido."

 $(\underline{RE}\ \underline{44.811/SP},\ Rel.\ Min.\ HENRIQUE\ D'AVILA-grifei)$

<u>Impende</u> <u>destacar</u>, em face de sua extrema pertinência <u>e</u> ante a inquestionável procedência de suas observações, <u>as seguintes passagens</u> do

HC 149892 MC / RS

voto proferido pelo eminente Ministro VILLAS BOAS **no mencionado julgamento**:

"Na sentença de pronúncia, que especificará todas as circunstâncias qualificativas do crime, <u>o Juiz dá forma e substância</u> à acusação, para mandar o réu ao Júri (C.P.P., art. 416).

O líbelo, que não pode, evidentemente, afastar-se dessa definição, conterá a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso (art. 417), a ser levado, na sua integralidade, ao conhecimento do Júri.

O questionário, sempre vinculado ao líbelo, compor-se-á de proposições distintas, simples e claras, de maneira a facilitar as respostas do Júri (art. 484).

<u>Há</u>, portanto, <u>uma uniformidade inviolável entre a</u> <u>pronúncia, o líbelo e o questionário</u>.

<u>Se a pronúncia específica</u>: o réu co-participou de tal homicídio como mandante, <u>e o líbelo o repete</u>, é a questão do mandato, subespécie da determinação, que está em causa, <u>fixando-se aí as lindes da acusação e da defesa</u>.

O jurado, homem prático, é dotado de um senso de discriminação, que desmente todos os conceitos e preconceitos formados sôbre a popular instituição.

Se se lhe pergunta: 'F. mandou praticar êsse homícidio?', êle procura recordar e ordenar tudo quanto ouviu, e talvez, responda, negativamente, com plena submissão ao compromisso assumido.

<u>Todavia</u>, a ess'outra pergunta: 'F. concorreu, <u>de qualquer</u> <u>modo</u>, para êsse crime?', êle arrasoará consigo mesmo: 'Mandar matar, como arguiu o Promotor, disso não há prova; mas, culpa nessa morte, êsse réu a tem', e a resposta, que brota de sua consciência, será afirmativa, consumindo-se nesse singelo raciocínio todo o esforço da defesa no sentido de demonstrar que não houve mandato.

.....

A prática tem abolido os quesitos genéricos, por ser de alta conveniência submeter ao Tribunal Popular a

HC 149892 MC / RS

responsabilidade como ficou caracterizada na fase da cognição própriamente dita, sua decomposta nos seus elementos mais simples, para se evitar confusão de matéria de fato e de direito." (grifei)

Esse entendimento – é sempre importante destacar – tem o beneplácito <u>de expressivo magistério doutrinário</u> (SAULO BRUM LEAL, "Júri -Quesitos - Formulação do Quesito Genérico na Co-autoria - 'De Qualquer Modo' - Nulidade", "in" Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Ano II, nº 10/62-71, 2001; ARAMIS NASSIF, "O Júri Objetivo", p. 172/173, item n. 11.3, 2001, Livraria do Advogado; JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES, "Quesitação: a Importância da Narrativa do Fato na Impugnação Inicial, na Pronúncia, no Líbelo e nos Quesitos", "in" "Tribunal do Júri", coordenado por ROGÉRIO LAURIA TUCCI, p. 220/221, item n. 3.3, 1999, RT; CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL, "Júri. Participação e Quesitação. Quesito Genérico 'De Qualquer Modo' que Pulveriza a Incidência Constitucional", "in" Revista da AJURIS, Ano XXVI, nº 76/316-329, 1999; RICARDO LUIZ DA COSTA TJADER, "O Júri Segundo as Normas da Constituição Federal de 1988", "in" Revista da AJURIS, Ano XXVI, nº 76/316-329, 1999, p. 249/251, item n. 2.3.4, v.g.), cabendo destacar, em face de sua precisa abordagem, a autorizada lição de AURY LOPES JR. ("Direito Processual **Penal**", p. 1.036/1.037, item n. 3.8.2.2.5, 9^a ed., 2012, Saraiva):

> "No que se refere à participação, reputamos nulo o chamado *'quesito* genérico', através qual, sem individualizar-se a imputação, questiona-se se o réu 'concorreu de qualquer modo' para o resultado. Trata-se de uma fórmula aberta e indeterminada, que causa gravíssimo cerceamento de defesa pela abrangência da imputação, além de violar o princípio da culpabilidade, pois não individualiza a conduta do réu. Um tal substancialismo acusatório permite a condenação por qualquer fato, pois conduz a uma ampliação absurda da responsabilidade, para muito além dos limites do direito penal. Assim, sempre se deve individualizar a conduta e a forma de

HC 149892 MC / RS

participação no crime, explicitando-se, por exemplo, se o réu participou desferindo tiros.

Também refutando o quesito da participação 'de qualquer modo', GIACOMOLLI adverte que é função da pronúncia individualizar a conduta específica de cada imputado e, sendo ela a fonte primária da quesitação, não pode o juiz, em plenário, fazer a formulação genérica.

Dessarte, não se pode admitir que os jurados sejam questionados se o réu participou desferindo tiros e, diante da negativa, formular um novo quesito, perguntando se ele 'concorreu de qualquer modo' para o crime, pois isso é o mesmo que fazer uma imputação vaga e genérica, além de induzir os jurados, pela insistência na tese acusatória. É quase como dizer: condenem por isso ou por aquilo, ou ainda, por qualquer outra coisa que vocês queiram... o que importa é condenar..." (grifei)

Impende assinalar, por oportuno, que o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário ora apontado como coator, no julgamento do REsp 22.831/PR, Rel. Min. COSTA LEITE, adotou entendimento semelhante ao apreciar caso análogo ao ora em exame:

"Processo penal. <u>Júri</u>. <u>Quesito</u>. <u>Nulidade</u>.

Especificada a forma de participação do acusado no delito e podendo esta ser indagada em proposição simples, não se justifica o emprego da fórmula genérica do art. 29, do Código Penal, na apresentação do quesito pertinente aos jurados.

Defeito do quesito que, "in casu", considerado o questionário em seu conjunto, <u>induziu</u> <u>perplexidade</u>, <u>configurando</u>, assim, <u>nulidade</u> <u>absoluta</u>, cuja decretação independe de impugnação no momento Oportuno.

Recurso conhecido e provido."

<u>De qualquer maneira</u>, no entanto, **e ainda que pudesse reconhecer a compatibilidade** do quesito de participação genérica **com a garantia** do contraditório e da ampla defesa – <u>o que se alega por mero favor dialético</u> –, <u>é</u> **preciso ressaltar** que o magistério jurisprudencial <u>desta</u> Suprema Corte

HC 149892 MC / RS

tem assinalado, em diversos precedentes, que eventual defeito ou irregularidade na formulação do questionário somente poderá configurar causa de nulidade absoluta do julgamento emanado do Tribunal do Júri quando restar comprovado que o seu conteúdo haja induzido os jurados a erro, dúvida, incerteza ou perplexidade sobre os fatos objeto de sua apreciação decisória (HC 66.693/DF, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – HC 75.905/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – HC 80.962/PE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 81.890/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM – HC 83.107/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RHC 79.952/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RHC 79.952/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Julgamento. Tribunal do Júri. Condenação. Alegação de quesito defeituoso. Improcedência. Quesito que, correspondendo ao teor da denúncia e às provas, não guarda perplexidade alguma. Nulidade processual não ocorrente. Recurso extraordinário não admitido. Agravo improvido. Defeito no enunciado de quesito só é causa de nulidade absoluta de julgamento pelo tribunal do júri, quando cause perplexidade aos jurados."

(<u>AI 640.783-AgR/DF</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

<u>Em suma</u>: <u>os fundamentos subjacentes</u> à postulação cautelar <u>formulada</u> pela parte ora impetrante, <u>que busca a suspensão</u> do julgamento do paciente pelo Plenário do Júri, <u>parecem ajustar-se</u>, ao menos em análise estritamente delibatória, <u>aos critérios</u> que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal <u>consagrou</u> na matéria ora em exame.

Sendo assim, pelas razões expostas, <u>e</u> <u>em juízo de estrita delibação</u>, <u>defiro o pedido de medida liminar</u>, para, até final julgamento deste "habeas corpus", <u>suspender</u>, cautelarmente, <u>a tramitação da Ação Penal</u> nº 0011872-39.2008.8.21.0109 (109/2.08.0001187-9), <u>em curso perante</u> o Juízo de Direito do Tribunal do Júri da comarca de Marau/RS, <u>sustando</u>, inclusive, a sessão de julgamento no Plenário do Júri, <u>agendada</u> <u>para o dia 21/11/2017</u> (terça-feira).

HC 149892 MC / RS

<u>Comunique-se</u>, com urgência, <u>transmitindo-se cópia da presente</u> <u>decisão</u> ao E. Superior Tribunal de Justiça (<u>REsp</u> 1.245.316-AgRg/RS), ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (<u>Apelação Criminal</u> nº 70026449348) <u>e</u> ao Juízo de Direito do Tribunal do Júri da comarca de Marau/RS (<u>Processo-crime</u> nº 0011872-39.2008.8.21.0109).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2017 (19h45).

Ministro CELSO DE MELLO Relator